



## **I - Análise na generalidade:**

Concordamos com a autonomização das regras relativas aos PPDA, dado que permitirá uma maior transparência e pormenorização do seu enquadramento e justificação.

A DECO, enquanto associação de consumidores, defende a promoção do desempenho ambiental das empresas do sector energético, permitindo os PPDA, entre outras, uma maior consciencialização das empresas do sector relativamente à sua responsabilidade social.

Uma vez que este incentivo regulatório é suportado pelos consumidores, através das tarifas, consideramos positivo o desejo de uma progressiva melhoria no funcionamento dos PPDA.

## **II - Análise na especialidade:**

### **Artigos 4.º e 5.º (Montante máximo e montantes dedicados):**

Apoiamos totalmente a fixação de um montante máximo de custos elegíveis com os PPDA, de forma a permitir que as empresas concorram entre si pelo montante global disponível e limitando o impacto dos PPDA nas tarifas.

### **Artigo 6.º (Medidas elegíveis):**

Merece a nossa total concordância a regra que estabelece a susceptibilidade de apenas ser aceites, para efeitos de incentivo regulatório, as



medidas voluntárias, excluindo-se aquelas medidas de execução obrigatória pelas empresas, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar.

#### Artigo 10.º (Critérios para a selecção de medidas):

1. De entre os critérios estabelecidos no n.º 1, temos alguma dificuldade de entendimento da forma como, na prática, funciona o critério C (Capacidade para ultrapassar barreiras, ou seja, capacidade da medida para realizar acções que não seriam realizadas sem o PPDA, bem como a demonstração da sustentabilidade dos benefícios ambientais).

E decorre tal dificuldade do facto de não serem estabelecidos quaisquer critérios quantitativos para aferição destas medidas, podendo, na prática, dificultar a sua materialização, consubstanciando o mesmo uma mera declaração de intenções, o que não se pode aceitar.

2. Já no que respeita ao critério D (Envolvimento de agentes externos ao sector, designadamente organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades ou empresas de consultoria, promovendo assim o intercâmbio de conhecimentos e o efeito multiplicador das medidas), merece o mesmo a nossa total concordância e apoio.

A entrada de agentes externos ao sector poderá potenciar actividades e a realização de medidas interessantes e extremamente positivas para o desempenho ambiental das empresas.

No entanto, consideramos que deveriam ser estabelecidas regras para a valorização quantitativa do envolvimento dessas entidades, bem como a consagração de regras que garantam a qualidade do parceiro.



3. O critério E (probabilidade de execução da medida, ou seja, percepção do grau de risco de não ser realizada) merece-nos as mesmas críticas feitas ao critério C, isto é como se determina o critério de não execução?

4. O critério F (rapidez da medida na produção de efeitos ambientais directos) suscita-nos a dúvida de saber em que medida são pertinentes medidas de curto prazo.

Com efeito, esta Associação possui algumas reservas na medida em que consideramos que as medidas de curto prazo já deveriam ter sido adoptadas nos últimos cinco anos. Por outro lado, e a médio prazo poderá existir contradição entre a maturidade dos PPDA e as próprias medidas que se pretendem implementar num horizonte temporal curto.

#### Artigo 22.º e seguintes (painel de avaliação):

1. Salvo melhor opinião, consideramos que a constituição de um painel de avaliação carece de maior definição e acompanhamento, até pelo facto de o mesmo consubstanciar um custo não negligenciável.

2. Parece-nos também que poderá eventualmente ocorrer um conflito entre o papel que este painel pretende desempenhar ao nível da justificação das medidas propostas e a própria justificação da medida que obrigatoriamente terá de ser fornecida pela empresa (vide: 5.6.1. do documento justificativo). No entanto, nada temos a opor a um reforço das regras de avaliação das medidas propostas.

3. Em relação às funções deste painel, parece-nos existir alguma sobreposição (ou mesmo confusão) entre aquilo que deverão ser as suas funções e as próprias funções reguladoras da ERSE.



A título exemplificativo: a análise dos relatórios de execução das medidas, quer a aceitabilidade dos custos para efeitos tarifários constituem funções próprias da ERSE e da regulação que lhe está incumbida, que não devem, nem podem, ser delegadas.

Pelo contrário, a selecção das medidas a monitorizar deverá ser efectuada pelo painel de avaliação e não pela ERSE.

No nosso entender, a existir, o painel de avaliação deverá ser preenchido em função do valor científico e mérito académico dos seus titulares e as suas funções restringidas a nível técnico.

**Artigo 28.º (Fundo de gestão dos PPDA):**

Não vislumbramos a razão que subjaz ao facto deste fundo vir a ser constituído junto da REN. Qual a mais-valia da escolha da REN? Também não se vislumbra a razão deste fundo ou em que moldes será o mesmo gerido.

Pensamos que este fundo, a justificar-se a sua existência, deverá ser criado junto da própria ERSE, designadamente cativando 1% dos custos dos PPDA para financiar o painel de avaliação.

**Artigo 29.º (Prazos):**

No que respeita à calendarização estabelecida, em nosso entendimento, o prazo estabelecido para apresentação do PPDA à ERSE (15 de Junho do ano que antecede o início do período de regulação a que se referem) pode não ser adequado, atendendo às obrigações legais que decorrem do quadro regulatório.



No nosso entender, os prazos para o efeito referidos para o período transitório parecem ser mais consentâneos e adequados para a finalidade que se pretende acautelar.

Lisboa, 6 de Junho de 2008

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)